



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303304-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, WELLINGTON DE MELO VOLPATO e STELLA MARIS DELLA COLETTA VOLPATO, é agravado TRAÇADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5936

Agravo de instrumento nº 2303304-60.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Eco Sul Brasil Construtora Eireli e outros

Agravado: Traçado Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Juiz(a): Dr(a). Gustavo Coube de Carvalho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte ré contra decisão que decretou a penhora de recebíveis devidos à empresa executada por órgãos públicos, indeferindo a substituição da penhora. A empresa executada que pugna pela revogação da penhora, sustentando que os valores representam o dobro de seu faturamento líquido, alegando grave endividamento, pugnando pelo reconhecimento de excesso de execução e propondo bens à penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da penhora de recebíveis e a necessidade de esgotamento de outros meios de execução antes de sua adoção.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida está fundamentada conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, garantindo a coerência lógica do julgamento.

4. A penhora de recebíveis é medida excepcional, cabível apenas na ausência de outros bens penhoráveis, conforme artigo 866 do CPC. No caso concreto, tem-se que não foram esgotados os meios de localização de outros bens.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida, afastando a penhora de recebíveis por falta de requisitos necessários.

Tese de julgamento: 1. A penhora de recebíveis é medida excepcional e requer esgotamento de outros meios de execução. 2. A decisão deve ser

fundamentada conforme os artigos 93, IX, da CF e 489, § 1º, IV, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré em face das decisão de fl. 508 (origem), que nos autos da ação de execução por quantia certa, decretou a penhora dos pagamentos, créditos, repasses ou transferências a serem realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT à empresa executada, indeferindo, ainda, o pedido de substituição da penhora.

Irresignado, insurge-se o executado, pleiteando a revogação da medida determinada. Explica a demanda. Informa a empresa executada que está passando por situação de grave endividamento. Aduz que a decisão recorrida não possui a devida fundamentação, violando a previsão do art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Alega que, em virtude do alto custo operacional da empresa, a medida geraria grave comprometimento da manutenção da empresa. Pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, visto que o exequente pugna pela determinação de execução de valores já pagos. Subsidiariamente, requer a redução dos valores cobrados. Indica bens passíveis de penhora, a serem executados.

Recurso tempestivo e preparado, processado com a concessão de efeito suspensivo (fl. 1051).

Em contrarrazões, a parte exequente pugnou não provimento do recurso, fls. 1055/1069.

Por meio de despacho, considerando determinação proferida em 1ª instância, foi rejeitado o pleito da parte recorrida, de depósito dos valores em juízo.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada no ano de 2024, em que a parte autora, ora agravado, pugna pela determinação do pagamento do valor de R\$ 5.311.863,11, fundada na emissão de sete cédulas de crédito bancário, de números 027904074, 030192136, 034396138, 034396150, 034396177, 035411975, 035978017 e 037558367.

Após a citação da empresa executada, esta se habilitou nos

autos, sem realizar o pagamento espontâneo dos débitos, porém apresentando embargos à execução para a discussão de excesso de penhora, apresentando bens à penhora, com fins de concessão de efeito suspensivo, que foi indeferido nos autos dos embargos à execução nº 149098-96.2024.8.26.0100.

A parte autora, antes de mesmo de pleitear por qualquer outra forma de execução do débito, tendo conhecimento de futuro pagamento à empresa pelo órgão DNIT, pugnou pela penhora integral dos recebíveis a serem pagos pelo órgão, para que os valores fossem depositados em juízo e levantados pela parte exequente, tendo a medida sido deferida por meio da decisão que segue:

“Vistos.

Decreto a penhora dos pagamentos, créditos, repasses ou transferências, a qualquer título, devidos pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, à executada Eco Sul Brasil Construtora Ltda. (CNPJ 05. ***.484/0001-**), matriz ou filiais, ou a terceiros por sua conta e ordem, até o limite da dívida de R\$ 5.905.203,39.

Os depósitos devem ser direcionados à agência 5905 do Banco do Brasil, em conta vinculada ao presente processo. Cópia da presente decisão, por mim assinada eletronicamente (chave na lateral para verificação de autenticidade), servirá como ofício ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, cabendo ao advogado o encaminhamento.

Int.”

A parte executada, nomeando bens à penhora, pugnou pela substituição da penhora pelos bens ou, subsidiariamente, pela limitação da penhora, que foram indeferidos por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

1. Decreto a penhora dos pagamentos, créditos, repasses ou transferências, a qualquer título, devidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, à executada Eco Sul Brasil Construtora Ltda. (CNPJ 05.***.484/0001-**), matriz ou filiais, ou a terceiros por sua conta e ordem, até o limite da dívida de R\$ 6.043.666,31.

Os depósitos devem ser direcionados à agência 5905 do Banco do Brasil, em conta vinculada ao presente processo. Cópia da presente decisão, por mim assinada eletronicamente (chave na lateral para verificação de autenticidade), servirá como ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, cabendo ao advogado o encaminhamento.

2. Ante a fundada recusa do exequente, que não é obrigado a aceitar bens de menor liquidez, indefiro o pedido de substituição da penhora.

3. A demonstração de resultado de fls. 499/500 informa que, em 2023, a empresa devedora faturou mais de sessenta milhões de reais. As penhoras de recebíveis aqui decretadas, nesse contexto, equivalem a menos de dez por cento de seu faturamento, não havendo motivo para redução que fica, igualmente, indeferida.

4. Oficie-se com urgência ao diretor-geral do DNIT (fls. 504) para que, em 72 horas, promova o integral cumprimento a decisão deste juízo de 12/09/2024 (fls. 288), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.”

Pois bem.

Inicialmente, faz-se necessário rejeitar o alegado vício na decisão recorrida, tendo em vista a afirmação do recorrente de ausência de

fundamentação.

A despeito do alegado pela parte autora, vê-se que a decisão não carece de fundamentação, tendo sido proferida em respeito ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 489, § 1º, inciso IV, do NCPC, que consagram a garantia da fundamentação das decisões, com a finalidade de assegurar a coerência lógica dos julgamentos no plano fático e no plano jurídico, bem como que a decisão tenha sido proferida com base em elementos contidos nos autos, os quais passaram pelo crivo do contraditório.

Ademais, vê-se que a decisão recorrida não gerou qualquer nulidade porque permitiu que a parte recorrente formulasse seu inconformismo atacando a própria fundamentação da decisão, usando do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

Diante disto, de rigor o afastamento da preliminar alegada pelo autor, visto que a decisão recorrida não padece de nulidade.

Isto posto, passa-se à análise do mérito do recurso.

Respeitado o entendimento do Magistrado, o recurso comporta provimento, na parte conhecida.

A execução visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais.

Ademais, sabe-se que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos da previsão do art. 797, do CPC, motivo pelo qual devem ser assegurados ao exequente todos os meios necessários para a satisfação de seu crédito.

De outra forma, é papel do Magistrado compatibilizar os princípios da razoável duração do processo, que inclui o procedimento executório, com a previsão legal e a proteção aos direitos do devedor, em especial o direito à execução de forma menos gravosa (art. 805, CPC).

Diante disto, é admissível a realização de penhora recebíveis de pessoas jurídicas, visto que se trata de medida adequada para execução dos débitos, porém, se trata de medida excepcional.

Cumprido consignar, ademais, que o pedido de penhora de recebíveis equivale à penhora de faturamento empresarial, medida esta excepcional que somente pode ser admitida em caso de inexistência de outros bens, nos termos do

artigo 866 do CPC, a seguir transcrito:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Neste sentido, regulamentando a possibilidade de penhora de faturamento, entendimento extensível à penhora de recebíveis, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Esta corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de**

crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis. Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015. AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. MIN.HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Ademais, **os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial** (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Djé 16.12.2014). 3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento” (AgRg no Resp 1348462/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 23/02/2016- g.n)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **a penhora sobre o faturamento da empresa somente é cabível, excepcionalmente: "[...] em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.**" (REsp 1.545.817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 19/04/2016).”

Portanto, vê-se que a medida depende do cumprimento de

três requisitos: a inexistência de bens passíveis à execução ou, quando existentes, que estes sejam de difícil alienação, se nomeado administrador judicial e se fixado percentual que não inviabilize a subsistência da empresa.

Por ora, no caso sub examine, não estão presentes nenhum dos requisitos necessários para o deferimento da medida.

Até o momento não foi realizada nenhuma tentativa de pesquisa no patrimônio da parte executada, sendo incabível a adoção da excepcional penhora de recebíveis antes da realização das diligências.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS. Medida equiparada por analogia à penhora de faturamento da empresa. Medida excepcional. Não demonstração suficiente nos autos de inexistência de outros bens passíveis de penhora. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381671-98.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO E PENHORA NA BOCA DO CAIXA – Indeferimento – Rejeição – Equivalência à penhora do faturamento da empresa, medida excepcional que somente pode ser admitida em caso de inexistência de outros bens – Art. 866 do CPC – Existência de bens imóveis cuja penhora já foi deferida – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291400-43.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

VOTO Nº 27061 AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INDEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DO CARTÃO DE CRÉDITO – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE – DESCABIMENTO – MONTANTE QUE EQUIVALE A PARCELA DO FATURAMENTO – MEDIDA EXCEPCIONAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 866 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CÂMARA – DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157814-07.2024.8.26.0000; Relator: Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão agravada que indeferiu penhora de soja "direto do pé" e de recebíveis relativos à comercialização da safra de 2024 - Alegação de que a devedora é produtora rural - Penhora dos recebíveis que equivale à penhora de faturamento - Precedentes - Medida excepcional e prematura - Existência de penhora sobre outros três imóveis, um deles já avaliado com valor suficiente para garantia de grande parte da dívida - Impossibilidade de novas penhoras, até avaliação dos imóveis penhorados - Penhora do produto supostamente comercializado pela agravada - Pedido desacompanhado de mínimo indício da existência, características e local onde se encontra a mercadoria, além de haver bens penhorados que preferem na ordem do art. 835 do CPC - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007386-13.2024.8.26.0000; Relator: Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

Diante disto, incabível a concessão da medida, visto que não empreendidas as cautelas necessárias para sua adoção.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, incabível sua análise, tendo em vista que a matéria não foi apreciada por

meio da decisão recorrida, sendo incabível sua apreciação diretamente no presente recurso, sob pena de supressão de instância.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora